

00087.000913/2020-75



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

Decisão nº 7/2021/COLIT/COLIC/DILOG/SA

Brasília, 15 de abril de 2021.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa RK8 MOBILIDADE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, contra o ato da Pregoeira que a inabilitou, para o item 1, do Pregão Eletrônico, nº 007/2021-SA.
2. As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis no sítio www.comprasgovernamentais.gov.br.

DOS FATOS

3. Às 09:30 horas do dia 19 de março de 2021, foi aberta sessão da licitação instaurada pela Secretaria Especial de Administração da Presidência da República, com vistas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para locação de veículos, com e sem motorista, para toda Região Centro-Oeste e para os estados do Acre, Amazonas, Pará e Roraima da Região Norte.
4. Em cumprimento aos procedimentos licitatórios, no dia 19 de março de 2021, foi realizada a convocação da empresa RK8 MOBILIDADE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, melhor classificada, para os itens 1, 2 e 4, do Pregão 007/2021-SA para o envio da proposta de preços ajustada ao último lance, por meio do anexo do sistema comprasnet, conforme estabelecido no edital.
5. Após, foram juntadas ao processo a proposta e a documentação de habilitação enviada na forma prevista do subitem 5 do edital, as quais foram submetidas à área técnica demandante para análise e parecer.
6. No entanto, no dia 24 de março de 2021, a área técnica, por meio do Despacho COTRAN/DILOG/AS (2461063) verificou a necessidade de diligenciar a empresa RK8 MOBILIDADE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, quanto a apresentação de cópia do contrato que deu suporte à contratação da Embaixada dos Estados Unidos com relação ao atestado de 08/12/2020.
7. Diante disso, com fundamento no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, o qual faculta a promoção de diligência, a empresa em questão foi questionada, por e-mail e via chat do sistema Comprasnet para que apresentasse o contrato e demais documentos, de forma a comprovar as categorias de veículos e suas quantidades.
8. Às 10h24 do dia 25 de março de 2021, a empresa RK 8 MOBILIDADE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA, conforme registros, no comprasnet apresentou os seguintes argumentos no cumprimento da diligência, vejamos:

"Sra. Pregoeira (...) De acordo com a documentação já enviada, a cláusula de confidencialidade noticiada impede, neste momento, a apresentação da documentação solicitada por determinação do responsável pelo Atestado de Capacidade Técnica. À luz dessa informação, questione à Sra. Pregoeira a possibilidade de apresentarmos documentação adicional que reforça a capacidade técnica da licitante". Registros feitos, a licitante anexou documentação que foi submetida à análise da área técnica".

9. Às 14h49 do dia 25 de março de 2021, a empresa RK8 MOBILIDADE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA foi inabilitada do certame, conforme parecer técnico, visto que não comprovou as categorias e quantitativos dos veículos, conforme critérios de maior relevância e valor significativo descritos no item 9.11.1.1.1 do Edital.

10. Em momento oportuno, foi registrado pelas empresas RK8 MOBILIDADE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA a intenção de recorrer.

11. Verificados os pressupostos recursais, quais sejam, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, foi acatada a intenção de recurso e, de imediato, aberto o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões de recurso, na forma do inciso XVIII, art. 4 da Lei 10.520/2002.

DO RECURSO

12. Em sua peça recursal, a Recorrente RK8 MOBILIDADE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA consigna, em síntese, que (2489454):

(...) Ilustríssimo Julgador, com o desiderato de demonstrar a capacidade técnica para cumprir o contrato objeto do Pregão em tela, a Recorrente ofereceu três documentos, a saber: 01 (um) atestado de capacidade técnica elaborado pela Vice-Presidência da República (Doc. 01) e 02 (dois) elaborados pela Embaixada dos Estados Unidos da América no Brasil (Doc. 02), duas instituições cuja idoneidade é insofismável.

Demais disso, posteriormente em sede de diligência a Recorrente apresentou um quarto atestado (Doc. 03), desta vez expedido pela empresa G4S Interativa Service Ltda., que, como se vê, reforça a capacidade da Recorrente em atender às exigências do pretense contrato.

Registre-se que um dos documentos, expedido pela Embaixada Americana, atesta a locação de 289 (duzentos e oitenta e nove) veículos, entre “veículos de luxo, ônibus, furgões e blindados”, o que atesta uma capacidade infinitamente superior àquela exigida pelos itens – em tese – desatendidos, a rememorar: 1 (um) automóvel popular e 2 (duas) caminhonetes 4 x4. Recorre-se à máxima: “quem pode mais, pode menos”.

No caso em apreço, a tese ora declinada contempla o interesse público em suas duas formas, na medida em que atesta a capacidade da empresa ora Recorrente em adimplir o pretense contrato, para o Estado, através de seus agentes constituídos, possam exercer plenamente suas atribuições (interesse público primário), fazendo-o em com menor dispêndio de recursos públicos (interesse público secundário).

(...)

À luz desses elementos, passe-se a cotejar o aspecto atinente à vantajosidade da habilitação da empresa ora Recorrente. Para tanto, socorre-se do quadro-resumo abaixo: Item R8k Empresa Vencedora Diferença Item 1 R\$ 1.870.000,00 R\$ 1.900.000,00 -R\$ 30.000,00 Item 2 R\$ 880.000,00 R\$ 899.909,00 -R\$ 19.909,00 Item 3 R\$ 1.779.882,00 R\$ 2.500.000,90 -R\$ 720.118,90 Item 4 R\$ 900.000,00 R\$ 1.088.000,00 -R\$ 188.000,00 Item 5 R\$ 425.000,00 R\$ 419.957,00 R\$ 5.043,00 TOTAL -R\$ 952.984,90 Globalmente, o prejuízo ao Erário, a persistir a decisão de inabilitação objeto deste recurso, será de R\$ 952.984,90 (novecentos e cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) – ou seja: aproximadamente R\$ 1 milhão de reais! -, monta de forma alguma desprezível, especialmente em um ambiente de grave restrição de recursos como o que ora se atravessa.

3 – Da Conclusão

Ao que exposto, verificada a expressiva vantajosidade das propostas apresentadas pela ora Recorrente, bem assim a robusta documentação comprobatória de sua capacidade técnica, para além, inclusive, do que exigido pelo edital, pugna-se pela revisão da decisão de inabilitação da empresa RK8, convolvando-se em habilitação e seja retomada a fase de lances da licitação com a sua regular participação.

DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

13. Por sua vez, a recorrida RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA registra suas contrarrazões que ora trazemos, em breve síntese (2502900):

(...) Observando o direito de ampla defesa, esta Administração solicitou à Recorrente que apresentasse cópia do Contrato que deu suporte à contratação. Em resposta, à Recorrente

apresentou três atestados referentes às categorias de veículos divergentes do exigido pelo edital e sem especificações das quantidades.

Portanto, consta-se que inexistiu comprovação por parte da Recorrente da sua qualificação técnica para o cumprimento do objeto contratual, conforme constatado de forma certa pela Ilustríssima Senhora Pregoeira:

1.1.1 Cumpre informar que a empresa RK8 MOBILIDADE E LOCADORA DE VEICULOS, não comprovou todos os veículos referentes a exigência do item 18.4.3.1.1.1 do Termo de Referência – Edital PE nº 7/2021, conforme pode ser observado abaixo:

Popular: Qtde Exigida 5 – Qtde Comprovada 4 Automóvel Executivo II ou Superior: Qtde Exigida 4 – Qtde Comprovada 6 Camionete Executiva 4x4: Qtde Exigida 2 – Qtde Comprovada 0 Executivo Blindado II ou Superior: Qtde Exigida 1 – Qtde Comprovada 1

Contudo, para sustentar a sua irresignação, a Recorrente sustenta que a sua inabilitação violou os princípios relativos à Administração Pública, uma vez que, em que pese não tenha cumprido com os requisitos do edital, possui condições técnicas para o desempenho do objeto contratual, pugnano pela relativização das disposições editalícias.

Ora, Ilustríssima Senhora Pregoeira se a própria Recorrente confessa em seu recurso que não cumpriu com os requisitos editalícios, não há fundamentos aptos a respaldar o prosseguimento do presente recurso.

Entretanto, caso haja o prosseguimento do presente recurso, deve-se atentar que a Administração está totalmente vinculada ao disposto no edital, não possuindo discricionariedade na apreciação das propostas, razão pela qual não é lícito a essa realizar a mitigação dos atestados de capacidade técnica exigidos pelo certame, os quais, inclusive, nos termos do artigo 30 da Lei nº 8666/93, possuem à finalidade de comprovar a aptidão do licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Ad cautelam, ainda que o douto julgador entenda pela demonstração da capacidade técnica da Recorrente, há que se ressaltar que esta também não comprovou a sua capacidade jurídica, uma vez que DEIXOU DE APRESENTAR NOS AUTOS A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, deixando de observar também o item 18.4.2.1 do Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão nº 7/2021.

Nesse mesmo sentido, verifica-se que a referida apresentou planilha de custos, no tocante à proposta do Item 1, com valores divergentes daqueles previstos no Apêndice IV do Termo de Referência, e que, ao contrário do deduzido em suas razões recursais, além desta Recorrida ter comprovado integralmente a sua habilitação, apresentou proposta mais vantajosa à Administração. Portanto, por qualquer ângulo que se observe, resta demonstrado que a Recorrente deixou de cumprir os requisitos de habilitação determinados pelo Edital 007/2021, devendo a decisão de inabilitação da Recorrente ser mantida em sua integralidade, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, vinculação ao edital e impessoalidade.

Portanto, por qualquer ângulo que se observe, resta demonstrado que a Recorrente deixou de cumprir os requisitos de habilitação determinados pelo Edital 007/2021, devendo a decisão de inabilitação da Recorrente ser mantida em sua integralidade, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica, vinculação ao edital e impessoalidade.

IV. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a Recorrida pugna pela total improcedência do recurso, mantendo-se inalterado o recurso do pregão, sob pena de ofensa ao 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

DA ANÁLISE

14. Considerando que as razões de recurso apresentadas pela recorrente RK8 MOBILIDADE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA são eminentemente técnicas, as quais recaem sobre as questões técnicas das especificações, em razão de previsão contida no Termo de Referência, os autos foram remetidos à Coordenação-Geral de Transporte, que emitiu parecer técnico (2503634), conforme transcrições abaixo:

(...)

A recorrente **RK8 MOBILIDADE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA**, em seu recurso interposto (2489454) no âmbito dos Itens 1 a 5, alega que:

A licitante apresentou três atestados de capacidade técnica, entre os documentos constantes no anexo do sistema Comprasnet, vejamos:

Atestado expedido pela Embaixada dos Estados Unidos Brasília/DF, de 28/12/2020, que não pôde ser considerado por apresentar categoria de veículos divergente do solicitado;

Atestado expedido pela Vice-Presidência da República – Dispensa de Licitação nº 18/2020: com base nas informações nele contidas não houve a necessidade de diligenciar a licitante para que fossem disponibilizadas informações complementares, sendo **comprovadas, neste atestado, as categorias Automóvel Executivo II ou superior e Executivo Blindado II ou superior**;

Atestado expedido pela Embaixada dos Estados Unidos Brasília/DF, de 08/12/2020: apresenta duas categorias que estão entre as categorias solicitadas (executivos de luxo e blindados), porém, não informa as quantidades. Essa informação também não pôde ser aferida na documentação complementar que fora solicitada por meio de diligência;

No que se refere ao Atestado de Capacidade Técnica da Empresa GAS/HEAD-Risco Corporativo, trata-se de documento novo, o qual não foi anexado da abertura do certame. Sendo assim, apresentado intempestivamente, trazido junto aos documentos referentes à diligência, com data de **24 de março de 2021**. Conforme o item 5.1 do Edital do PE nº 07/2021, “os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema Comprasnet, concomitantemente **com os documentos de habilitação exigidos no edital até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública**, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação.”(grifo nosso). Conforme o Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial da União em 09 de março de 2021 (2431900), a Abertura da Proposta foi dia 19/03/2021 às 09h30.

Sendo assim, com base nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **não houve a comprovação de todas as categorias de veículos**, referentes à exigência do Item 18.4.3.1.1.1 do Termo de Referência – Edital PE nº 7/2021, tendo como consequência a **inabilitação da recorrente**.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao [Tribunal de Contas](#) da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

Nesse ponto, destacamos os itens do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2021:

“18.4.3.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

18.4.3.1.1.1. A prestação de serviços de locação ou sublocação de veículos com ou sem motoristas. Será exigido ainda, devido ser a parcela de maior relevância do objeto a ser contratado, a comprovação da prestação de serviços referentes às categorias e quantitativos dos veículos da tabela abaixo:

	Categoria	ITEM 1 ao 5
		Qtde. de veículos
1	Executivo Blindado II ou superior	01
2	Caminhonete Executiva 4x4	02
3	Automóvel Executivo II ou superior	04
4	Popular	05

18.4.3.1.2. A apresentação dos atestados justifica-se pela necessidade de comprovação de uma estrutura mínima da empresa a ser contratada, tendo em vista a diversidade e as características dos veículos a serem locados, e os veículos destacados da tabela acima são aqueles que compõem em sua maioria uma missão presidencial.”(grifo nosso)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Superior Tribunal de Justiça/STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema. No Recurso Especial nº 1178657, o STJ tribunal decidiu:

(...)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício.

Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento pela Anvisa”, **este deve ser o documento apresentado que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Nesse caso, não se trata de simples formalismo, mas sim de exigência formal de cumprimento aos critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor, pois, conforme o Item 1.1 do Edital, “O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para locação de veículos, com e sem motorista, para toda Região Centro-Oeste e para os estados do Acre, Amazonas, Pará e Roraima da Região Norte, **conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**” (grifo nosso). Foi exigido um mínimo de veículos utilizados em uma missão presidencial, que, em sua grande maioria, totaliza, em média, 15 veículos. Além disso, considerou-se a possibilidade de ocorrerem diversas missões simultaneamente.

Diante do exposto, ratificam-se os Despachos COTRAN/DILOG/SA (2467781) e (2476363), que concluíram que a licitante não cumpriu com os requisitos de habilitação do Edital do PE nº 07/2021, e posiciona-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DO RECURSO**, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

DA CONCLUSÃO

15. Em razão dos fatos registrados no recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela RECORRENTE, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base no instrumento convocatório e no parecer técnico da área técnica demandante, mantendo como vencedora do certame a empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

16. Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: www.gov.br/secretariageral/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/secretaria-de-administracao/licitacoes e www.gov.br/compras.

MILANE SANTA CRUZ OLIVEIRA
Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Milane Santa Cruz Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 15/04/2021, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2507653** e o código CRC **391A0AF4** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_aceso_externo=0